

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº 224/92 (D.E.Rib. Pires/DRE-6- nº 41/92 -
3 vol.)
INTERESSADO : Alessandro Marques Bertolo
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final - EEPSPG " Dom
José Gaspar"/ D.E. Ribeirão Pires - DRE-6
- Sul
RELATORA : CONSª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
PARECER CEE Nº 856/92 -CEPG - APROVADO EM 29/07/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIACÃO

1.1 Alessandro Marques Bertolo, aluno regularmente matriculado, em 1991, na 8ª série do 1º grau, da EEPSPG "Dom José Gaspar" - D.E. de Ribeirão Pires, ao final do ano foi considerado retido, por haver obtido apenas a menção "D", no componente curricular Língua Portuguesa, após o processo de recuperação.

1.2 A mãe do aluno, incorformada com a retenção:

1.2.1 em 19/12/91, dirigiu-se à direção da escola, solicitando reconsideração daquela retenção.

Conforme despacho de 24/12/91, o diretor convocou reunião do Conselho de Classe, que se realizou em 20/12, quando foi mantida a retenção do aluno.

1.2.2 em 03/01/92, dirigiu-se ao Delegado de Ensino de Ribeirão Pires, em grau de recurso, contra a decisão da direção da escola.

Através do requerimento dirigido àquela autoridade, a requerente expôs alguns fatos sobre a vida escolar do seu filho:

a) aprovação do aluno em Matemática e Ciências, após ser constatada que a 5ª menção atribuída pelos respectivos professores, redundava em discrepâncias;

b) retido, por falta de aproveitamento em Desenho Geométrico nas aprovado após processo de recuperação;

c) foram oferecidas 4 aulas de recuperação em Português: duas aulas no dia 11/12 e duas no dia 13/12, quando foram aplicadas as avaliações;

Em seguida, questionou a organização e acompanhamento da Supervisão de Ensino; afirmando ter sido ilegal, tanto a recuperação em Desenho Geométrico, como os procedimentos adotados no processo de recuperação. Finalmente, ao fundamentar suas afirmações, como por exemplo, citando parte da Resolução SE 7/89,

a)"A Resolução SE nº 7 de 19/01/89, no seu artigo 10, inciso I, alínea "c", estabelece que a promoção em Desenho Geométrico decorre apenas da assiduidade."

e o descumprimento dos artigos 1º e 2º da Del. CEE: 03/91, levantando uma série de questionamentos, tais como:

foram elaborados planos de recuperação?

- havia registro dos objetivos a serem alcançados?

- no plano de recuperação constaram os conteúdos programáticos considerados pré-requisitos, em que o aluno em questão encontrava dificuldades? Constaram estratégias e critérios de avaliação? As provas estavam coerentes com os critérios? Se as provas poderiam ser aplicadas no dia 17/12, por que antecipá-las?

- o Conselho de Classe analisou o aproveitamento global? Como o consideraram retido em Matemática se já estava promovido?

As autoridades escolares não se manifestaram sobre os argumentos apresentados pela requerente, nem responderam às suas perguntas. Consta dos autos, apenas o Parecer da Supervisora de Ensino analisando as menções obtidas pelo aluno durante o ano letivo de 1991, e concluindo pela manutenção da retenção. Essa decisão foi ratificada pela D.E. e em 13/02/92.

1.2.3 em 21/01/92, dirigiu-se ao CEE, em grau de recurso, contra aquelas decisões, expondo e fundamentando os fatos ocorridos na vida escolar do filho e apontando "ilegalidades em vários níveis:"

- não foram cumpridos os seguintes dispositivos da Deliberação CEE nº 3/91:

a) art. 2º - Parágrafo 1º - alínea "b" que determina a apreciação da Supervisão de Ensino registrada em termo de visita, quando constatar retenção na última série;

b) art. 3º - Parágrafo 3º que determina o prazo de 30 dias para a tramitação do expediente na DE. O pedido foi apresentado em 03/01/92 e seu indeferimento foi apresentado em 18/02/92;

c) artigo 5º, Parágrafo 2º, que dispõe sobre o pronunciamento da Comissão de 3 Supervisores. No caso, apenas a Supervisora da U.E. se manifestou;

d) não teve conhecimento de atividades de Recuperação Paralela;

e) desconhecimento, por parte da direção da escola da legislação, (Res. SE nº 7/89) uma vez que permitiu a realização de estudos de recuperação em Desenho Geométrico.

1.3 O protocolado foi instruído com os seguintes documentos:

1.3.1 avaliações aplicadas ao aluno;

1.3.2 histórico escolar;

1.3.3 ficha individual;

1.3.4 declaração emitida pela EEPsG "Dr. Felício Laurito", registrando a aprovação do aluno na 2ª chamada, com a nota 42 e a classificação 46ª no vestibulinho prestado para ingressar na 1ª série do 2º grau do curso de, Química;

1.3.5 cópias dos diários de classe: Português e Desenho Geométrico.

1.4 Nos termos da Indicação CEE nº 02/91, que é parte integrante da Deliberação CEE nº 03/91, o protocolado ainda deveria conter, pelo menos:

1.4.1 Plano de recuperação,

1.4.2 termo de visita da supervisão;

1.4.3 ata do Conselho de Classe;

1.4.4 Plano Escolar;

1.4 5 manifestação da Comissão de Supervisores.

1.5 Os autos não estão completamente instruídos, mas a documentação anexada (cópia de avaliação do aluno) permite concluir pela promoção, em vista de desempenho global satisfatório.

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se o aluno Alessandro Marques, na 8ª série do 1º grau da EEPSC "Dom José Gaspar", DE de Ribeirão Pires, DRECAP-6-Sul, em 1991.

San Paulo, 24 de junho de 1992

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

Relatora

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de julho de 1992.

a) CONSº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 29 de julho de 1992.

***a) João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***